

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 814 de 2017

Publicação: DOU de 29 de dezembro de 2017.

Ementa: Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 814, de 28 de dezembro de 2017, altera as Leis nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 e nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e revoga o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A **Lei nº 12.111, de 2009**, dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e as alterações propostas pela MP permitem: *a*) o aditamento dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados, nos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, limitado ao período de 36 (trinta e seis) meses; e *b*) a antecipação da entrega de energia elétrica por usina termoeletrica contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Segundo a Exposição de Motivos da MP nº 814, de 2017, a inclusão de três parágrafos no art. 2º da Lei nº 12.111, de 2009, para permitir a prorrogação dos

contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados vigentes na data de publicação da Lei, visa a reconhecer a insuficiência do prazo de 36 (trinta e seis) meses, previstos pela própria Lei, para regulamentar o processo licitatório para contratação de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

A regulamentação do processo envolveu a promulgação do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e das Portarias nº 600, de 30 de junho de 2010, e nº 493, de 23 de agosto de 2011, do Ministério de Minas e Energia. Somente a partir da segunda portaria, vinte meses após a Lei nº 12.111, de 2009, as empresas puderam dar entrada no projeto de referência junto à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, exigência da regulamentação, para a contratação do fornecimento mediante licitação. O primeiro projeto somente foi aprovado em 31 de julho de 2012 e o segundo em 10 de janeiro de 2014, 31 meses e 48 meses, respectivamente, após a entrada em vigor do prazo previsto pela Lei nº 12.111, de 2009. Somente a partir da aprovação do projeto de referência pela EPE foi possível à ANEEL iniciar os processos de leilão para contratação de energia.

Assim, embora as empresas tenham dado entrada nos projetos de referência antes dos 36 meses previstos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 2009, a licitação e a entrada em operação dos empreendimentos contratados ocorreu somente após esse prazo. Como a legislação não previu os casos em que os 36 meses não seriam suficientes para o enquadramento no rito da Lei nº 12.111, de 2009, por circunstâncias provocadas pela própria Administração, a MP, no intuito de minimizar as incertezas no fornecimento de energia elétrica aos Sistemas Isolados, permite a prorrogação dos contratos de fornecimento dos sistemas isolados para além dos 36 (trinta e seis meses), até a data de entrada em operação comercial do contratado para fornecer energia elétrica na forma preconizada pela Lei nº 12.111, de 2009. A Exposição de Motivos ressalta que a mitigação da incerteza mencionada contribui



para o processo de licitação de concessão de distribuição nos Estados de Acre e Rondônia, associado à privatização das empresas Eletroacre e Ceron.

A inclusão do art. 3º-A na Lei nº 12.111, de 2009, por sua vez, permite a harmonização dos prazos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) – relativos a empreendimentos termelétricos que contam com reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) – aos prazos de outorga da infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural. O objetivo é corrigir falhas no planejamento e na contratação de gasodutos, que se manifestam concretamente no caso da Usina Termoelétrica Mauá 3 (UTE Mauá 3) e do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

Falhas de planejamento levaram a uma subutilização do gás no início da operação do gasoduto. Somente quando a UTE Mauá 3, de propriedade da Amazonas Geração e Transmissão (AmE-GT), ficou pronta é que o gás passou a ser consumido dentro dos requisitos que garantem plena remuneração da capacidade do duto. Como a Aneel decidiu, em 2016, que autorizaria o reembolso, pela CCC, apenas da parcela de transporte relativa ao volume de gás efetivamente consumido, recaiu sobre a Amazonas Distribuidora (AmE-D) o custo da não utilização do duto. Ela teve de arcar com esse prejuízo, sem poder repassá-lo para os seus consumidores ou para a CCC.

No futuro, se nada for feito, o prejuízo ocorrerá novamente. A partir de 2020, com o vencimento de contratos bilaterais vendidos pela AmE-GT, e depois em 2024, com o vencimento dos contratos de venda dos Produtores Independentes de Energia (PIEs), o gás voltará a ser consumido abaixo do requisito de volume imposto pela ANEEL para que se autorize a cobertura integral pela CCC da capacidade instalada do gasoduto. Soma-se a isso o fato de que, apesar da outorga do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus se encerrar em 2030, a UTE Mauá 3 firmou CCEARs com



distribuidoras de energia para entregar energia elétrica até 2042, prevendo a utilização do gás natural desse Gasoduto.

Como a Petrobras já avisou que não tem interesse na prorrogação da autorização do duto Urucu-Coari-Manaus, a UTE Mauá 3 ficará sem gás natural contratado, sem garantia de cobertura para outra solução de transporte de gás, e com a obrigação de entrega de energia dos CCEAR vendidos. É grande o risco para os consumidores do Estado do Amazonas. Como consequência dessa desconexão, a licitação da concessão de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas associada à privatização da Amazonas Distribuidora pode ser afetada, por não se cumprir a exigência de desverticalização da empresa.

A solução prevista pela MP permite a harmonização da obrigação de entrega de energia dos CCEAR da UTE Mauá 3 com o prazo de autorização do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus. Haverá uma antecipação da entrega da energia elétrica que seria vendida pela UTE Mauá 3 após 2030, em volume compatível ao suportado hoje pelos demais empreendimentos termoeletrônicos a gás natural de propriedade da AmE-GT.

A **Lei nº 10.438, de 2002**, dispõe sobre a: (i) expansão da oferta de energia elétrica emergencial; (ii) recomposição tarifária extraordinária; (iii) criação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (“Proinfra”); (iv) Conta de Desenvolvimento Energético (“CDE”); e (v) universalização do serviço público de energia elétrica. A MP nº 814, de 2017, alterou o § 1º-B da Lei nº 10.438, de 2002, para estender, até o exercício de 2018, a previsão de reembolso das despesas com aquisição de combustível nas concessões dos Sistemas Isolados, até o limite de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais).

O valor limite do reembolso foi mantido, mas o prazo final foi postergado para 2018, visando permitir a cobertura das despesas de combustível das empresas do



Grupo Eletrobras durante o processo de desestatização da empresa, previsto para ocorrer em 2018. O vencimento então estabelecido para 2017 poderia prejudicar a privatização das distribuidoras do Grupo Eletrobras.

A **Lei nº 10.848, de 2004**, dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e a MP revogou o § 1º do art. 31 dessa Lei, que exclui a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e suas controladas – Furnas, Companhia Hidroelétrica do São Francisco, Eletronorte, Eletrosul e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE) – do Programa Nacional de Desestatização (“PND”).

Segundo a Exposição de Motivos, o intuito da revogação é dar segurança jurídica à contratação dos estudos sobre a situação econômica e financeira da Eletrobras, com vistas a acelerar o processo de desestatização.

Ficam revogados o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, bem como o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009. Todos os dispositivos da MPV entraram em vigor no dia 29 de dezembro de 2017.

Brasília, 24 de janeiro de 2018.

Marcia Fortuna Biato
Consultora Legislativa